



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TURMAS RECURSAIS REUNIDAS

**ATA DA SEGUNDA REUNIÃO CONJUNTA DAS TURMAS RECURSAIS
002/2023
Sexta-feira 05/06/2023, às 08 horas**

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito **LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR** e com a presença dos Excelentíssimos Senhores Doutores Juízes de Direito, **CLAUDIO ROBERTO ZENI GUIMARÃES** e **LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORRÊA** e, atuantes na Turma Recursal Única; **VALDECI MORAES SIQUEIRA**, **VALMIR ALAÉRCIO DOS SANTOS** e **JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA**, atuantes na Primeira Turma Recursal Temporária; **MARCELO SEBASTIÃO PRADO DE MORAES**, **SEBASTIÃO ARRUDA DE ALMEIDA** e **GONÇALO ANTUNES DE BARROS NETO**, atuantes na Segunda Turma Recursal Temporária; além da servidora **LAURA DE ANDRADE RIBEIRO MARTINE**, foi declarada aberta a segunda reunião conjunta das Turmas Recursais Reunidas do Estado de Mato Grosso, às 08h, do dia 05 de junho de 2023, realizada por videoconferência, por meio do aplicativo *Teams (Sala 2TR)*, para análise e aprovação de súmulas.

Inicialmente foram propostas as seguintes súmulas pelos seguintes relatores do procedimento:

Relator Dr. Luís Aparecido Bortolussi Júnior:

1-É inadmissível a condenação de advogados, públicos ou privados, em condenação por litigância de má-fé, sendo esta imputada, exclusivamente, à parte, sendo que eventuais transgressões devem ser apuradas pelos órgãos correicionais da respectiva classe;

2-Não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias ao servidor que ingressou no serviço público anteriormente à Emenda Constitucional 41/2003, em razão do direito à integralidade e paridade vencimental;

3-Os pagamentos indevidos aos servidores públicos, decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com

demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido (Tese fixada no Tema 1009, STJ;

4-Nos processos distribuídos a partir de 23/04/2021, os pagamentos indevidos aos segurados decorrentes de erro administrativo (material ou operacional), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, são repetíveis os valores, sendo legítimo o seu desconto no percentual de até 30% (trinta por cento) do valor do benefício mensal, ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido. (Tese fixada no tema 979, STJ, com trânsito em julgado em 17.6.2021).

5-O recebimento de valores pertinentes a vantagens salariais pecuniárias, em virtude de deferimento liminar, tem o caráter precário e a prolação de sentença com o retorno ao status quo ante faz impositiva a devolução da quantia recebida à Administração Pública, não se aplicando a teoria do fato consumado.

6-Não flui prazo inicial decadencial para se pleitear o benefício previdenciário (fundo de direito), ocorrendo a fluência apenas em relação às parcelas respectivas.

7-As gestantes ocupantes de cargo comissionado ou em contrato temporário adquirem estabilidade provisória e direito à licença maternidade.

8-Não cabe ao Judiciário, nos termos da súmula vinculante 37 e temas 19 e 624, Supremo Tribunal Federal, conceder revisão geral anual aos servidores públicos.

9-É objetiva a responsabilidade estatal pelos prejuízos decorrentes de sinistro causado por veículo do Estado, ainda que locado, sendo partes legítimas tanto a pessoa estatal quando o locador do veículo.

10-O servidor público no cargo de professor faz jus ao adicional de férias incidente sobre todo o período de 45 dias, não somente sobre trinta dias, observada a legislação do ente estatal respectivo.

11-Aplica-se a todos os entes federados o piso salarial nacional dos profissionais do Magistério Público da Educação Básica, nos termos da Lei Federal n. 11.738/2008, devendo ocorrer a adequação dos vencimentos acaso não tenha ocorrido a implantação.

12-O servidor estabilizado nos termos do art. 19 do ADCT, que não foi aprovado em concurso público após a estabilização, não possui direitos idênticos ao servidor efetivo, dentre eles, o de progredir na carreira e licença prêmio.

13-É admitido ao ente estadual fixar a alíquota de contribuição previdenciária de seus servidores, conforme assentado na Ação Cível Originária 3396, do STF, de maneira que a fixação em patamar de 14% é constitucional.

Após todos os debates, merece registro:

a) Foi levantada questão de ordem pelo Dr.º Cláudio Zeni acerca da votação da proposta que veio como retirada pelo relator já em seu relatório preliminar, a envolver o eventual direito à percepção do adicional de periculosidade envolvendo vigilantes a serviço do este estatal, onde não haja lei local a tratar sobre o tema, de onde, restou explanado que a retirada se deu pelo fato de que houve a instauração de Incidente de Uniformização de Jurisprudência sobre o tema, de onde, seria mais prudente aguardar a decisão no momento adequado.

b) Em relação aos demais enunciados, houve ainda a retirada de votação pelo relator, na própria sessão, em relação aos itens 1 e 2, acatados de forma unânime pelos presentes.

c) Houve ainda debate acerca da alteração da redação da proposta descrita no item 12, **sendo alterada a redação da mesma, passando a ter a redação final abaixo descrita:**

12-O servidor estabilizado nos termos do art. 19 do ADCT, que não foi aprovado em concurso público após a estabilização, não possui direitos idênticos ao servidor efetivo, dentre eles, o de progredir na carreira e licença prêmio, salvo se existir ato administrativo reconhecendo tais direitos.

d) Na sequência, novo debate, aprovado o item 13, **com a alteração de sua redação, passando a assim dispor:**

13-“É admitido ao ente estatal fixar a alíquota de contribuição previdenciária de seus servidores, conforme assentado na Ação Cível Originária 3396, do STF.

No mais foram aprovados à unanimidade, os itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 (com redação alterada) e 13 (com redação alterada), todos à unanimidade pelos presentes.

Relator: Dr. Sebastião de Arruda Almeida

1. *Devem ser consideradas na quantificação dos danos morais as anotações posteriores constantes nos órgãos de restrição ao crédito.*
2. *A ausência de impugnação específica na peça recursal traduz a ausência de dialeticidade de motivação recursal, enseja o não conhecimento do recurso.*
3. *É possível a suspensão do fornecimento de energia desde que mediante prévio aviso e o inadimplemento corresponda ao período de 90 dias anterior à constatação da fraude, devendo o corte ser realizado em até 90 dias após o vencimento do débito. (Resp. repetitivo nº 1412433).*
4. *É dispensável a realização da prova pericial, o que afasta a preliminar de incompetência, ante a identidade entre a assinatura do documento pessoal do reclamante e a aposta no contrato impugnado.*
5. *A agência de turismo é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demanda indenizatória em virtude de cancelamento ou remarcação de passagens regularmente emitidas em que apenas intermediou a venda.*
6. *A prova documental consistente em telas sistêmicas, desde que corroboradas por outros elementos probatórios, é admissível à comprovação da existência da relação contratual.*
7. *Em se tratando de questão de fato e de direito, e havendo pedido expresso de produção de prova oral, o julgamento antecipado configura cerceamento de defesa e ferimento ao contraditório-influência, salvo decisão fundamentada na qual se demonstre a presença da comprovação fática para cujos fins se almeja a instrução.*

Após os debates pertinentes, calha o registro das seguintes ocorrências:

a) Houve a alteração da redação do item 4, passando a vigor com a seguinte redação:

4. É dispensável a realização da prova pericial, o que afasta a preliminar de incompetência, ante a identidade entre a assinatura do reclamante e a aposta no contrato.

b) Houve a rejeição à unanimidade do item 7;

c) Houve a aprovação POR MAIORIA do item 1 (por maioria) e ainda a aprovação por UNANIMIDADE dos itens 2, 3, 4 (com redação alterada), 5, 6;

Relator: Dr. Valmir Alaércio dos Santos:

01. No contrato firmado por pessoa analfabeta é necessário a assinatura a rogo e a presença de duas testemunhas nos termos do artigo 595, Código Civil, sendo desnecessária a pactuação do negócio por meio de procuração pública.
02. A incorporadora, na condição de promitente-vendedora, é parte legítima para figurar nas ações cujo pedido é a restituição ao consumidor dos valores pagos a título de comissão de corretagem e de taxa de assessoria técnico-imobiliária.
03. É válida a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, bem como a cláusula que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar, desde que haja prévia informação do preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem. (Tese firmada em recurso repetitivo 939, julgamento do REsp 1.599.511/SP).
04. É abusiva a cobrança pelo promitente-vendedor do serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere, vinculado à celebração de promessa de compra e venda de imóvel.
05. Serviços de despachante ou a cobrança de taxas de serviços cartorários. Em razão da natureza dos serviços, não se confundem a taxa SATI, reconhecidamente ilegal pela jurisprudência, com serviços de despachante ou cobrança de taxas de serviços cartorários.
06. A ausência do autor à audiência de conciliação, com o intuito de forçar a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 51, I, Lei 9.099/95), realizada após a apresentação da contestação com prova irrefutável, fere a probidade e a boa-fé processuais, além de constituir lide temerária, o que recomenda, em prol da higidez processual, o prosseguimento do feito até o julgamento do mérito.
07. É abusiva e nula a previsão de cláusula que prevê redução de taxa condominial incidente sobre imóvel pertencente à construtora.
08. A mera ocorrência de acidente de trânsito, por si só, não induz à indenização por danos morais.
09. A mera inclusão do nome do consumidor no credit scoring não induz à condenação por danos morais, ainda que o débito seja indevido, salvo se comprovado o prejuízo.
10. A cobrança de tarifa de esgoto é devida, ainda que ausente o tratamento final dos dejetos, tendo em vista a natureza de serviço público (uti universi) de esgotamento sanitário.
11. Sob a égide do Código Civil de 2002 é decenal a prescrição para as ações de repetição de indébito referente às tarifas indevidas de serviços de água e esgoto.
12. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de saúde geridos por entidade de autogestão. STJ,
13. Aplicam-se as Convenções de Varsóvia e de Montreal aos casos de danos materiais por extravio de bagagem, não se aplicando em relação aos danos morais decorrentes do transporte aérea internacional, situação à qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor.

14. O valor norteador para a fixação do teto dos juizados especiais deve ser considerado o valor da negativação objeto do pedido declaratório para fins de alçada e não aquele pleiteado a título de danos morais e/ou materiais.

Após os debates calha o registro das demais ocorrências:

a) Foi feita a correção ortográfica do item 1, passando à seguinte redação:

1-No contrato firmado por pessoa analfabeta é necessária a assinatura a rogo e a presença de duas testemunhas, nos termos do artigo 595 do Código Civil, sendo desnecessária a pactuação do negócio por meio de procuração pública.

b) Foi feita a alteração da redação do item 05, passando a ter a seguinte redação:

5-“Os serviços de despachante ou a cobrança de taxas de serviços cartorários, explicitadas ao consumidor, em razão da natureza dos serviços, não se confundem com a taxa SATI, sendo lícita a cobrança das mesmas.”

c) Foi feita a correção de erro ortográfico do item 12, passando a ter a seguinte redação:

12-“Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de saúde geridos por entidade de autogestão.”

d) Foram aprovados os itens **A UNANIMIDADE**, 01 (com correção), 02, 03, 04, 05 (com alteração da redação), 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 (com correção);

Após os debates restaram aprovadas as seguintes propostas sumuladas e organizadas de acordo com a matéria de cada uma delas, já com as numerações pertinentes sequenciais de cada matéria envolvida, nos seguintes moldes:

I-Súmulas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública:

13-Os pagamentos indevidos aos servidores públicos, decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido (Tese fixada no Tema 1009, STJ.).

14-Nos processos distribuídos a partir de 23/04/2021, os pagamentos indevidos aos segurados decorrentes de erro administrativo (material ou operacional), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, são repetíveis os

valores, sendo legítimo o seu desconto no percentual de até 30% (trinta por cento) do valor do benefício mensal, ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido. (Tese fixada no tema 979, STJ, com trânsito em julgado em 17.6.2021).

15-*O recebimento de valores pertinentes a vantagens salariais pecuniárias, em virtude de deferimento liminar, tem o caráter precário e a prolação de sentença com o retorno ao status quo ante faz impositiva a devolução da quantia recebida à Administração Pública, não se aplicando a teoria do fato consumado.*

16-*Não flui prazo inicial decadencial para se pleitear o benefício previdenciário (fundo de direito), ocorrendo a fluência apenas em relação às parcelas respectivas.*

17-*As gestantes ocupantes de cargo comissionado ou em contrato temporário adquirem estabilidade provisória e direito à licença maternidade.*

18-*Não cabe ao Judiciário, nos termos da súmula vinculante 37 e temas 19 e 624, Supremo Tribunal Federal, conceder revisão geral anual aos servidores públicos.*

19-*É objetiva a responsabilidade estatal pelos prejuízos decorrentes de sinistro causado por veículo do Estado, ainda que locado, sendo partes legítimas tanto a pessoa estatal quando o locador do veículo.*

20-*O servidor público no cargo de professor faz jus ao adicional de férias incidente sobre todo o período de 45 dias, não somente sobre trinta dias, observada a legislação do ente estatal respectivo.*

21-*Aplica-se a todos os entes federados o piso salarial nacional dos profissionais do Magistério Público da Educação Básica, nos termos da Lei Federal n. 11.738/2008, devendo ocorrer a adequação dos vencimentos acaso não tenha ocorrido a implantação.*

22-*O servidor estabilizado nos termos do art. 19 do ADCT, que não foi aprovado em concurso público após a estabilização, não possui direitos idênticos ao servidor efetivo,*

dentre eles, o de progredir na carreira e licença prêmio, salvo se existir Ato Administrativo reconhecendo tais direitos funcionais.

23-É admitido ao ente estatal fixar a alíquota de contribuição previdenciária de seus servidores, conforme assentado na Ação Cível Originária 3396, do STF.

II-Sumulas dos Juizados Especiais Cíveis

29-Devem ser consideradas na quantificação dos danos morais as anotações posteriores constantes nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

30-A ausência de impugnação específica na peça recursal traduz a ausência de dialeticidade de motivação recursal, enseja o não conhecimento do recurso.

31-É possível a suspensão do fornecimento de energia desde que mediante prévio aviso e o inadimplemento corresponda ao período de 90 dias anterior à constatação da fraude, devendo o corte ser realizado em até 90 dias após o vencimento do débito. (Resp. repetitivo nº 1412433).

32-É dispensável a realização da prova pericial, o que afasta a preliminar de incompetência, ante a identidade entre a assinatura do reclamante e a aposta no contrato.

33-A agência de turismo é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demanda indenizatória em virtude de cancelamento ou remarcação de passagens regularmente emitidas em que apenas intermediou a venda.

34-A prova documental consistente em telas sistêmicas, desde que corroboradas por outros elementos probatórios, é admissível à comprovação da existência da relação contratual.

35-No contrato firmado por pessoa analfabeta é necessária a assinatura a rogo e a presença de duas testemunhas, nos termos do artigo 595 do Código Civil, sendo desnecessária a pactuação do negócio por meio de procuração pública.

36-A incorporadora, na condição de promitente-vendedora, é parte legítima para figurar nas ações cujo pedido é a restituição ao consumidor dos valores pagos a título de comissão de corretagem e de taxa de assessoria técnico-imobiliária.

37-É válida a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, bem como a cláusula que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar, desde que haja prévia informação do preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da

comissão de corretagem. (Tese firmada em recurso repetitivo 939, julgamento do REsp 1.599.511/SP).

38- *É abusiva a cobrança pelo promitente-vendedor do serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere, vinculado à celebração de promessa de compra e venda de imóvel.*

39- *Os serviços de despachante ou a cobrança de taxas de serviços cartorários, explicitadas ao consumidor, em razão da natureza dos serviços, não se confundem com a taxa SATI, sendo lícita a cobrança das mesmas.*

40- *A ausência do autor à audiência de conciliação, com o intuito de forçar a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 51, I, Lei 9.099/95), realizada após a apresentação da contestação com prova irrefutável, fere a probidade e a boa-fé processuais, além de constituir lide temerária, o que recomenda, em prol da higidez processual, o prosseguimento do feito até o julgamento do mérito.*

41- *É abusiva e nula a previsão de cláusula que prevê redução de taxa condominial incidente sobre imóvel pertencente à construtora.*

42- *A mera ocorrência de acidente de trânsito, por si só, não induz à indenização por danos morais.*

43- *A mera inclusão do nome do consumidor no credit scoring não induz à condenação por danos morais, ainda que o débito seja indevido, salvo se comprovado o prejuízo.*

44- *Cobrança de tarifa de esgoto é devida, ainda que ausente o tratamento final dos dejetos, tendo em vista a natureza de serviço público (uti universi) de esgotamento sanitário.*

45- *Sob a égide do Código Civil de 2002 é decenal a prescrição para as ações de repetição de indébito referente às tarifas indevidas de serviços de água e esgoto.*

46- *Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de saúde geridos por entidade de autogestão.*

Em seguida, pelo Presidente das Turmas Recursais Reunidas foi declarada encerrada a reunião (09h:45min).

Cuiabá-MT, 05 de junho de 2023.

Luis Aparecido Bortolussi Júnior
Presidente das Turmas Recursais Reunidas

TURMA RECURSAL ÚNICA

DR. LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR
Juiz de Direito Membro da Turma Recursal Única

DR. CLAUDIO ROBERTO ZENI GUIMARÃES
Juiz de Direito membro da Turma Recursal Única

DRA. LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORRÊA
Juíza de Direito - Turma Recursal Única

PRIMEIRA TURMA RECURSAL TEMPORÁRIA

DRA. VALDECI MORES SIQUEIRA
Juíza de direito membro da Primeira Turma Recursal Temporária

DR. VALMIR ALAÉRCIO DOS SANTOS
Juiz de Direito - Primeira Turma Recursal Temporária

DR. JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA
Juiz de Direito - Primeira Turma Recursal Temporária

SEGUNDA TURMA RECURSAL TEMPORÁRIA

DR. MARCELO SEBASTIÃO PRADO DE MORAES
Juiz de Direito membro da Turma Recursal Única

DR. SEBASTIÃO ARRUDA DE ALMEIDA

Juiz de Direito - Segunda Turma Recursal Temporária

DR. GONÇALO ANTUNES DE BARROS NETO
Juiz de Direito - Segunda Turma Recursal Temporária